



# *Prefeitura Municipal de Bananal*

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo

Vale Histórico

## LEI N.º 099 de 06 de julho de 2.000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Bananal -SP , para o Exercício Financeiro de 2.001 , e dá outras providências correlatas .

WILTON NERI PEREIRA Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo , no uso de suas atribuições legais ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou , e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

### CAPÍTULO I

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 1º** - De conformidade com o art. 165 , parágrafo 2º - II , da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998 , com o art. 174 , II , da Constituição do Estado de São Paulo , e Lei Orgânica do Município , parágrafo 2º - II , art. 160 , ficam estabelecidos , nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. - os parâmetros para o Exercício Financeiro de 2001 (dois mil e um) .

**Artigo 2º** - O Projeto de Lei Orçamentário Anual , do Município de Bananal , Estado de São Paulo , para o Exercício Financeiro de 2.001 ( dois mil e um ) , será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias , que compreenderá as metas , e prioridades da para o Planejamento Administração Municipal que orientará a



elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá , ainda, sobre as alterações na Legislação Tributária .

§ 1º - A Proposta Orçamentária Anual , compreenderá o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal , inclusive os Fundos Municipais , integrando numa peça única , o Poder Executivo e Legislativo , dentro dos princípios da legalidade , universalidade , anualidade e anterioridade .

I - As emendas ou projetos que modificam o Projeto de Lei do Orçamento Municipal Anual, não poderão ser aprovadas quando :

a - sejam incompatíveis com o Plano Plurianual de Governo e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias ;

b - não indiquem recursos necessários , para cobertura da despesa decorrente das emendas propostas ;

§ 2º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001 ( dois mil e um ) , não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita e fixação da despesa , será encaminhada até 30 de setembro do corrente exercício , para apreciação e votação da Câmara Municipal .

I - na proibição do presente artigo, não se inclui a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de credito pôr antecipação da receita orçamentaria ( A R O ) .

II - O Orçamento Anual , poderá conter valores sem despesas correspondente como Reserva de Contingência, para serem utilizados em créditos adicionais suplementares e especiais do exercício financeiro .

§ 3º - Na estimativa da Receita , considerar-se-a a tendência do exercício anterior e , os efeitos das modificações na Legislação Tributária Federal , Estadual e Municipal .



# *Prefeitura Municipal de Bananal*

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

§ 4º - Os valores da Receita e da Despesa , contidos no Orçamento Anual para 2001 ( dois mil e um ) e , bem como , os quadros que o integrarão , serão expressos em reais , a moeda corrente no País .

§ 5º - A Proposta Orçamentária Anual , fixará em quadros demonstrativos , hipóteses inflacionárias mensais , que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro , para fins de parâmetro, como ponto norteador , para as estimativas fixadas , no Orçamento Público , do Exercício Financeiro correspondente .

§ 6º - A Proposta Orçamentária Anual , fixará , também critérios para a atualização das dotações orçamentárias , a serem aplicadas durante o transcorrer do Exercício Financeiro de 2001 ( dois mil e um ) .

§ 7º - Os projetos em fase de execução , terão prioridades sobre os demais que forem , porventura iniciados ou , programados .

§ 8º - O Município de Bananal , aplicará , de suas receitas resultantes de impostos , o mínimo de 25% ( vinte e cinco por cento ) , bem como repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério , conforme preceitua , a Constituição da República Federativa do Brasil , suas alterações e Lei das Diretrizes de Base da Educação Nacional , para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório , atuando , prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil .

§ 9º - O Município , através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais à Entidades , legalmente reconhecidas e , que prestem serviços nas áreas de Educação , Saúde e Assistência Social , até o limite consignado na Lei Orçamentária Anual .

I – As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e , instruções de órgãos fiscalizadores , de recursos recebidos anteriormente , ficarão impedidas de receberem novos recursos , sob quaisquer títulos .



# *Prefeitura Municipal de Bananal*

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

§ 10 - O Poder Executivo , tendo em vista a capacidade financeira do Município , procederá a seleção de programa , projetos e atividades , estabelecidas no Plano Plurianual de Governo , para serem incluídas nas Propostas Orçamentárias Anuais .

§ 11 - O Poder Executivo , poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação , Cultura e Saúde , além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal .

§ 12 - Na Programação da Financeira , do Município, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos :

I – Manter o equilíbrio entre a Receita e a Despesa , de modo a reduzir a percentuais mínimos , as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro .

II – Assegurar , em tempo hábil , os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho , de cada área da Administração Municipal .

## CAPÍTULO II

### **DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Artigo 3º** - A Proposta Orçamentária Anual , para o exercício financeiro de 2001( dois mil e um) , que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo , observando-se as diretrizes estabelecidas nesta L.D.O., compor-se-á de:

I – Mensagem

II – Projeto de Lei Orçamentária



# *Prefeitura Municipal de Bananal*

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

III – Quadros Demonstrativos conforme parágrafo 1º ,  
incisos I , II , III e IV , e parágrafo 2º , incisos II , III , da Lei Federal n.º 4320 de 17  
de março de 1964 , com as classificações Institucional , Econômica e  
Programática

IV – Programa de Trabalho do Governo

V – Metas e prioridades da Administração Municipal ,  
incluindo as despesas correntes e de capital .

## CAPÍTULO III

### **DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL**

**Artigo 4º** - A Administração Municipal , adotará , conforme  
preceitua o art. 37 , II , da Constituição Federal , o Concurso Público para  
investidura em cargo ou emprego público , ressalvados os cargos em comissão ,  
declarados em leis , de livre nomeação e exoneração , e demais estabelecidos  
em legislação federal, e municipal .

**Artigo 5º** - A fixação de valores das dotações orçamentárias  
destinadas a atender despesas com pessoal e encargos , dar-se-ão na  
conformidade do Quadro de Cargos e Funções , preenchidos na forma de  
legislação vigente .

**Paragrafo Único:** - As despesas com pessoal ,  
compreendendo os Servidores Municipais Ativos e Inativos, Encargos Patronais,  
Prefeito , Vice-Prefeito , Vereadores e Presidente da Câmara Municipal , em  
atendimento a Emenda Constitucional n. 96 de 31/05/99 ficam limitadas 60% (  
sessenta por cento ) de conformidade com os princípios constitucionais vigentes



**Artigo 6º** - Serão previstas na proposta Orçamentária Anual , as despesas de pessoal , com promoção , benefícios e vantagens decorrentes da legislação vigente à época da elaboração da proposta orçamentária referida , suplementadas se alguma outra legislação complementar for aprovada após a sanção da Lei de Meios .

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 7º** - O Poder Executivo , enviará , quando necessário , à Câmara Municipal , Projetos de Lei , dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal .

**Artigo 8º** - No decorrer do exercício corrente , poderá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício de 2001 ( dois mil e um ) , bem como as demais .

**Artigo 9º** - O Código Tributário Municipal , deverá consolidar , alem da Municipal, toda a legislação tributaria no âmbito Federal e Estadual ,.

**Artigo 10** - O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos , terá prioridades sobre as demais .

**Artigo 11** - Fica obrigatória a inclusão na Lei de Meios Municipal, dotação necessária a pagamentos de débitos constantes de precatórios judiciais , apresentados ate 01 de julho do ano em que se elabora o Orçamento Anual para o exercício financeiro seguinte .

**Parágrafo Único** - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de



sentença judiciária , far-se-ao , exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais , pelo Tribunal de Justiça , ao Executivo .

**Artigo 12** - As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária , deverão ser liquidadas até o ultimo dia do encerramento do exercício , em que for contraída .

**Artigo 13** - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo , quando destinados a suprir eficiência de dotações , relativas aos serviços da dívida pública , não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual .

**Parágrafo Único** - Os créditos abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ter vigência plurianual, bem como , os créditos extraordinários .

## CAPÍTULO V

### DO PLANO PLURIANUAL

**Artigo 14** - Qualquer alteração , no Plano Plurianual de Governo ( 1998 - 1999 - 2000 - 2001 ) , vigente, deverá ser proposta e enviada ao Legislativo , para apreciação e votação , após estudos , diagnósticos , e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo , ate a data do envio ao Legislativo do Projeto de Lei do Orçamento Anual , para o exercício financeiro subsequente .



**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual , deverá ser apreciado e votado pela Câmara Municipal , e ainda , devolvido , ao Executivo , para sanção , até o final do exercício de 2000 , para que o Município possa realizar bens e serviços públicos municipais , dentro da legislação vigente .

§ 1º - Caso o Projeto de Lei de que trata o art. 15 , destas Disposições Finais , Capítulo VI , não seja aprovado dentro do exercício em curso , o Poder Executivo poderá executa-lo através de duodécimos mensais , até a aprovação do mesmo .

§ 2º - O repasse de duodécimos para a Câmara Municipal no Exercício de 2001 será feito com base no percentual do seu orçamento em relação ao orçamento geral do Município , observando-se , as determinações da Emenda Constitucional n. 25 , de 15/02./2000, para vigiar a partir de 01/01/2001 , que os gastos não poderão ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributaria e transferencias previstas no § 5º, do art. 153, e nos art. 158 e 159 , efetivamente realizados no exercício anterior .

§ 3º - O numerário correspondente as dotações do Poder Legislativo , compreendidos os créditos orçamentários , os adicionais suplementares e especiais , se ocorrer, será entregue em duodécimos até o dia 20 ( vinte ) de cada mês .

**Artigo 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , tendo seus efeitos a partir de 1º ( primeiro ) de janeiro de 2001 .





# *Prefeitura Municipal de Bananal*


Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

**Artigo 17** - Revogam-se as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Bananal em 06 de julho de 2.000

  
WILTON NERI PEREIRA  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Diretoria Administrativa em 06 de julho de 2.000 .

  
Regina Aparecida Cheminand Fortes  
Auxiliar de Administracao